

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS MIGUEL GONÇALVES BUGALSKI

NIETZSCHE E SEUS DOIS MARIDOS: UMA ANÁLISE DAS INTERPRETAÇÕES
JURÍDICAS E FILOSÓFICAS DE SUA OBRA

CURITIBA

2023

LUCAS MIGUEL GONÇALVES BUGALSKI

NIETZSCHE E SEUS DOIS MARIDOS: UMA ANÁLISE DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS E FILOSÓFICAS DE SUA OBRA

Artigo apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para concluir a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Profa. Dra. Ângela Couto Machado
Fonseca

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

NIETZSCHE E SEUS DOIS MARIDOS: UMA ANÁLISE DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS E FILOSÓFICAS DE SUA OBRA

LUCAS MIGUEL GONCALVES BUGALSKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Angela Couto Machado Fonseca
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente



ADRIANA ESPINDOLA CORREA

Data: 15/12/2023 09:26:57 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adriana Espindola Córrea
1º Membro



Antonio Edmilson Paschoal
2º Membro

RESUMO

Friedrich Nietzsche é um dos filósofos mais estudados na filosofia. Há centenas de dissertações, teses e artigos escritos sobre sua obra. Há revistas especializadas no pensamento do autor. Existem inúmeros grupos de pesquisa espalhados pelo Brasil, os quais se dedicam exclusivamente a filosofia de Nietzsche. Ao observar o Direito, todavia, não se encontra a mesma capilaridade e influência. Parte se explica pelo fato de Nietzsche ser filósofo, e não jurista. Porém, ainda assim é curioso o pouco estudo do autor pelos(as) juristas, já que, além de popular, por bem ou por mal, foi um dos autores mais influentes na política do século XX. Sua influência não é só na política, mas também filosófica; o conceito de *genealogia* é dos mais usados no Direito contemporâneo e sua crítica à moral é bastante influente no pensamento da teoria crítica, para ficar em dois exemplos. Assim, para melhor compreender os motivos do pouco estudo do autor no Direito, buscou-se investigar a produção acadêmica sobre Nietzsche realizada pelos Programas de Pós-graduação em Direito e as revistas especializadas. A partir da análise de conteúdo do material observado, concluiu-se que, por um lado, a pesquisa Nietzsche no Direito importa seus temas da filosofia, não desenvolvendo reflexões associadas às temáticas tradicionais da ciência jurídica; e, por outro, acaba não aprofundando os temas escolhidos verticalizando-os ao Direito, o que, de modo geral, instrumentaliza sua filosofia, transformando àqueles conceitos de sua obra em mais um “instrumento de análise” para o cientista do Direito. Porém, existem trabalhos que se propõem realizar uma investigação mais aprofundada de sua obra, se comprometendo, de fato, com o desenvolvimento autônomo da pesquisa Nietzsche no Direito. Com base no levantamento bibliográfico realizado, pode-se perceber três estágios na pesquisa Nietzsche no Direito: (1) um momento de reivindicação do autor como essencial ao Direito; (2) a verticalização dos principais temas, sem o diálogo aprofundado com a ciência jurídica; e (3) o aprofundamento da obra de Nietzsche, defendendo que sua obra pode modificar o modo como se compreende a ciência jurídica, buscando apresentar o autor não só como filósofo do Direito, mas como jurista.

Palavras-chave: Nietzsche; Direito; Filosofia.

ABSTRACT

Friedrich Nietzsche is one of the most extensively studied philosophers in the realm of philosophy. There are hundreds of dissertations, theses, and articles written about his work. There are specialized journals dedicated to the author's philosophy. Across Brazil, there are numerous research groups exclusively devoted to Nietzsche's philosophy. However, when examining the field of Law, a comparable depth of study and influence is not evident. Part of this can be explained by Nietzsche being a philosopher, not a jurist. Nevertheless, it is intriguing how little attention the author receives from jurists, considering that, for better or worse, he was one of the most influential figures in the politics of the 20th century. His influence extends not only in politics but also in philosophy. The concept of genealogy is widely used in contemporary Law, and his critique of morality significantly impacts critical theory, to name just two examples. Thus, in order to better understand the reasons behind the limited study of Nietzsche in Law, an investigation was conducted into the academic production about Nietzsche carried out by Postgraduate Programs in Law and specialized journals. Through content analysis of the observed material, it was concluded that, on the one hand, Nietzschean research in Law imports its themes from philosophy, without delving into reflections associated with traditional themes of legal science. On the other hand, it often fails to deepen the chosen themes by contextualizing them within the realm of Law, generally instrumentalizing his philosophy and transforming those concepts of his work into yet another "analytical tool" for legal scholars. However, there are works that aim to conduct a more in-depth investigation of his oeuvre, genuinely committing to the autonomous development of Nietzschean research in Law. Based on the bibliographic survey conducted, three stages of Nietzschean research in Law can be identified: (1) a phase of reclaiming the author as essential to Law; (2) the contextualization of primary themes without profound engagement with legal science; and (3) a deeper exploration of Nietzsche's work, advocating that his oeuvre can alter the way legal science is understood, striving to present the author not just as a philosopher of Law but as a jurist.

Keywords: Nietzsche; Law; Philosophy.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	07
2.	O LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO	10
3.	NIETZSCHE PARA OS JURISTAS	12
3.1.	A QUESTÃO GENEALÓGICA.....	12
3.2.	A ORIGEM DA MORALIDADE.....	15
3.3.	A QUESTÃO DA JUSTIÇA.....	17
3.4.	A QUESTÃO DO CORPO.....	20
3.5.	DA ORIGEM DA OBRIGAÇÃO, DÍVIDA, PENA E CULPA.....	23
4.	NIETZSCHE PARA A FILOSOFIA	26
5.	É POSSÍVEL UM “NIETZSCHE JURISTA?” UMA CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. Introdução

Luis Alberto Warat¹ começa sua obra *Ciência jurídica e seus dois maridos* (1985), que inspirou o título deste trabalho, asseverando que “o discurso jurídico existe para *fazer crer* que há menos autoritarismo” (WARAT, 1985, p. 18, grifo do autor). Nada mais nietzschiano que esta afirmação. Os dois maridos de Dona Flor são Vadinho e Teodoro Madureira; os dois maridos da ciência jurídica são o prazer e o dever². Os dois maridos de Nietzsche? A filosofia e o Direito. No escopo do presente trabalho, elas representam, esquematicamente, a tensão constante existente na obra de Nietzsche entre a multiplicidade da vida e a segurança da cultura³.

Para desvendar essa tensão, é preciso retomar uma pergunta clássica da filosofia do Direito: afinal, *fazer filosofia do Direito* é ser jurista ou filósofo? Pensar o Direito filosoficamente é pensá-lo a partir da perspectiva filosófica ou jurídica? É possível, em última análise, dissociar aquilo que é filosofia daquilo que é Direito? A autonomia da filosofia do Direito são dois dos temas mais clássicos dessa ciência recente. Existem autores que defendem a autonomia completa da filosofia do Direito em relação à filosofia geral, não sendo a primeira apenas um desdobramento específico da filosofia moral. Há outros que reconhecem na tarefa da filosofia do

¹ Warat não aparece apenas pela licença do uso poético e imaginário da linguagem na busca por uma abordagem menos tradicional do Direito. Ele aparece porque também é *nietzschiano*. Na obra *Ciência jurídica e seus dois maridos* (1985), Warat, reconhecendo a eterna luta de vontades existentes no campo interno do Direito, propõem que a saída dessa conjuntura é pela “marginalidade”, pela “redescoberta do valor da vida”, “pelo desejo punido”. Encontra-se em Warat, mesmo que de forma metafórica e poética, não jurídica, uma tomada de posição positiva contra as forças reativas que o Direito ocidental apresenta. “Ora, numa sociedade onde existe a continência de gestos, corpos e desejos, uma sociedade que se apresenta cheia de práticas fortemente instituídas que substituem a paixão da vida pelo dever, numa cultura onde não existe mais o tempo político pela militarização do cotidiano, as fontes de nossa energia precisam provir do conforto com o ‘vivement marginal’. A redescoberta da paixão pela vida, da paixão de compreender aos outros virá de um confronto com os desejos que fluem marginalmente. A marginalidade é o lugar da recuperação das relações livres com os desejos. Aí é onde encontramos o sangue quente e o esperma urgente. Institucionalmente sobrevivemos. No confronto com os desejos punidos perdemos o medo de cultivar as ambiguidades e o imprevisível. É uma possibilidade de renascer. Estamos diante de uma chance de vencer a sedentariedade e pensar sobre nós mesmos, sem modelos” (WARAT, 1985, p. 27).

² “Seus dois maridos, como retratos de uma duplicidade de convergente/persistente, funcionam dialeticamente como espaços de confronto da estabilidade dentro do qual cremos existir. Deste modo, Vadinho, o folião, e Teodoro, o amanuense do cotidiano, podem ser apreendidos, metaforicamente, como uma interferência do mágico no verdadeiro; do plural no singular; do imprevisto no costume; do insólito na vida cronometrada; enfim, do natural aos soníferos da cultura” (WARAT, 1985, p. 19).

³ A dualidade também metamorfoseada por Warat e Jorge Amado. Na filosofia e no Direito também outras surgiram no mesmo sentido aqui assinalado. Eros/psique. Civilização/barbárie. Liberdade/necessidade. Dominação/libertação. Direitos/obrigações. Prerrogativas/responsabilidades. Natureza/cultura. Uno/múltiplo. Ser/devir.

Direito, uma investigação bastante detida a respeito da linguagem ou sobre a origem da moral. Há ainda outros que não negam aos filósofos do Direito a sua natureza filosófica: se faz filosofia em qualquer lugar, inclusive no Direito.

Friedrich Nietzsche é paradigmático para essa discussão, pois já rejeitava esse enquadramento científico antes mesmo de existir – assumindo, portanto, uma tensão, entre a tentativa de desenvolver uma filosofia moral própria e a destruição de qualquer autonomia dos ramos filosóficos. Para ele, a filosofia do direito, como todas as outras ciências morais, está em seu início⁴. Ele é um filósofo e faz filosofia, não há dúvida. Apesar disso, é utilizado por juristas para pensar o Direito. Embora pouco explorado em suas profundezas — como se verá adiante —, Nietzsche é popular no Direito. É conhecido por todos. Figura ao lado de Hegel, Marx, Freud, Foucault e Heidegger. Porém, apesar de popular, não se pode dizer exatamente que seja influente para o Direito, quando comparado a Foucault ou Heidegger, por exemplo (os quais, vale dizer, foram influenciados por Nietzsche). Foucault, por um lado, inspira inúmeras pesquisas sobre o Direito, com seu “método” genealógico/arqueológico e com suas reflexões biopolíticas; Heidegger, por outro, extremamente influente para Hans-Georg Gadamer no contexto da nova hermenêutica jurídica. Até Karl Marx, com as teorias antinormativas que dele derivaram, influenciou o modo como se pensa o Direito. O mesmo não se pode falar de Nietzsche, que comparado a esses autores, *ainda não desempenha grande influência no modo de pensar jurídico, cumprindo papel acessório até mesmo na reflexão crítica*⁵ – por sua vez, também secundária na ciência do Direito.

⁴ Ah, a filosofia do direito! Esta é uma ciência que, como todas as ciências morais, não está nem em seu início! Ainda não se reconhece, por exemplo entre os juristas de pensamento mais livre, o significado mais antigo do castigo - se ignora completamente: e enquanto a ciência do direito não se funda em uma base nova, ou seja, sobre a história e o estudo comparado dos povos, permanecerá com essa miserável luta de abstrações fundamentalmente erradas, que passam hoje por “filosofia do direito” e que são todas deduzidas do homem atual. Mas este homem atual é algo tão enredado, também em suas avaliações jurídicas, que permite as interpretações mais distintas (Nachlass/FP verão 1883, 8 [13], KSA 10.334)

⁵ Entende-se crítica em seu sentido mais geral, aquela reflexão que se coloca contra o pensamento dogmático, iniciada por Immanuel Kant, não a teoria crítica ligada à escola de Frankfurt. Crítica é a reflexão sobre as bases e fundamentos da própria reflexão. Um enquadramento provisório da leitura de Nietzsche no Direito se relaciona com este binômio dogmático/crítico, nesse sentido mais geral da reflexão. No Direito, ser dogmático é trabalhar com o Direito positivo; ser crítico, é ir além do Direito positivo e, até mesmo, ir além da própria ciência do Direito, é, em suma, uma reflexão sobre as bases. Como se apresentará, é possível uma leitura dogmática/conservadora/tradicional tanto do Direito, quanto de Nietzsche; por outro lado, também é possível uma leitura crítica/radical/criativa de ambos.

É certo que Nietzsche é utilizado em inúmeras análises, principalmente associado a outros autores da “perspectiva crítica”⁶. Mas, são pouquíssimas as reflexões que se dedicam a pensá-lo como um filósofo do Direito original e autônomo ou, de modo ainda mais específico, como jurista, extraíndo dele desdobramentos bastante concretos à ciência do Direito⁷. Ainda, são mais raras as pesquisas que investigam profundamente o potencial que Nietzsche oferece ao sistema jurídico, pois quando é mobilizado sempre transparece como um crítico da moral tradicional. Por isso, o objetivo do trabalho, além de mapear a pesquisa de Nietzsche no Direito, é encontrar os grandes temas que podem, eventualmente, ser fruto de uma reflexão *jurídica autônoma*⁸ a partir de Nietzsche.

Assim, logo de início é preciso destacar que dentre os poucos escritos sobre Nietzsche e o Direito, a grande maioria desempenha um papel – necessário – de reivindicá-lo como um autor *essencial* para refletir sobre o fenômeno jurídico. Nesse aspecto, é possível encontrar três níveis de leitura de Nietzsche no Direito: (1) reivindicação; (2) verticalização e (3) formulação do Nietzsche jurista⁹. A análise

⁶ Principalmente associado aos franceses, que fizeram uma leitura do pensamento de Nietzsche comprometida com os ideais críticos. Por isso ele é associado a Gilles Deleuze, Michel Foucault, Roland Barthes, Maurice Blanchot, Georges Bataille, Félix Guattari entre outros.

⁷ O conceito *ciência do Direito* é bastante elucidativo a respeito do que significa extrair de Nietzsche algum elemento jurídico. É corriqueiro — tanto nas reflexões na área da filosofia, quanto no Direito —, a apresentação de Nietzsche como crítico à ciência e, portanto, crítico à *ciência jurídica*. Porém, não basta investigar qual a crítica de Nietzsche à modernidade e à ciência, as quais produziram o Direito, mas é preciso investigar qual sua visão sobre o fenômeno jurídico — ao contrário do que se acredita, o tema do Direito foi extremamente debatido por Nietzsche — por exemplo, já se pode observar em Nietzsche uma associação entre norma e *coação*, antecipando John Austin (HDH, 459). Assim, a crítica que o autor faz à ciência, à modernidade ou à linguagem não necessariamente é a feita ao fenômeno jurídico. Não apenas isto, mais interessante ainda seria dialogar a crítica de Nietzsche com as respostas posteriores aos temas abordados pelo filósofo; em primeiro, porque é uma abordagem completamente inovadora se comparada aos temas que foram acolhidos pela tradição filosófica do Direito; em segundo, porque Nietzsche foi ou precursor, ou debateu extensamente, de boa parte dos temas mais importantes do Direito contemporâneo.

⁸ Entende-se como “leitura autônoma” aquela que não parte da filosofia para interpretar Nietzsche, mas do Direito. Extrai-se da obra do autor elementos que explicitam conceitos autonomamente jurídicos, os quais, apesar de fazerem parte da filosofia moral, historicamente foram abordados pela ciência jurídica. O principal desses conceitos é a norma, que por um lado dá origem a grande parte das reflexões positivistas, e por outro é a matriz das críticas realizadas pelas teorias antinormativistas ou aquelas que recusam associar direito à norma. Além do conceito de norma, pode-se citar: obrigação, autoridade, decisão, processo, direito, pena, crime, dever jurídico, justiça, fontes do direito, leis e dogmatismo.

⁹ Esse escalonamento apresentado é bastante generalista e provisório, mas é resultado mais imediato da análise bibliográfica realizada. A primeira etapa consiste na reivindicação: trazer Nietzsche para as reflexões jurídicas, aproximando as temáticas. Reconhecer, no próprio campo jurídico, que as reflexões do filósofo são não só importantes, mas necessárias para o Direito. Essa etapa ocorreu até o ano de 2005, com a tese de Rodrigo Rosas Fernandes e a pesquisa de Eduardo Rezende de Melo. Até então, existiam reflexões esparsas que relacionavam Nietzsche ao Direito, sendo a principal delas a de Miguel Reale — discutida brevemente neste trabalho. Há um segundo momento, de verticalização. Ocorreu após a publicação desses dois trabalhos mencionados e passou

deste trabalho não tem como foco analisar o conteúdo destes escritos, mas analisar aqueles que representam uma nova etapa na pesquisa Nietzsche: a de desenvolvimento e verticalização na reflexão jurídica.

Nessa segunda etapa, bastante recente, apesar de excelentes, poucos trabalhos foram encontrados. O conteúdo dos trabalhos selecionados será analisado de forma temática, observando, principalmente, quais são os temas que foram explorados pelos juristas comentadores; para em seguida, comentar a interpretação adotada na exposição e desdobramentos dos conceitos nietzschianos. Compreende-se a tentativa aqui desempenhada ainda na segunda fase, como uma preparação para a terceira, que é o desenvolvimento do Nietzsche jurista a partir de uma reflexão autônoma da relação entre seu pensamento e o Direito. Assim, a partir do diagnóstico obtido da bibliografia selecionada e da análise de conteúdo desempenhada, defende-se a próxima tarefa da pesquisa Nietzsche no Direito: apresentá-lo não apenas como filósofo do Direito, mas também como jurista.

2. O levantamento bibliográfico

Para compreender o estágio da pesquisa Nietzsche no Direito, a estratégia adotada foi analisar as semelhanças e diferenças nas abordagens teóricas nos campos da filosofia e do Direito, sem necessariamente engajar em uma interpretação conceitual ou temática específica, mas apresentar um panorama geral do modo de abordagem teórica em cada campo do conhecimento. As proximidades e diferenças foram encontradas a partir dos seguintes critérios: (1) comparação dos temas e conceitos de maior destaque em cada reflexão; (2) a indicação, feita pelo próprio autor(a), da tradição, leitura ou comentador(a) que utilizou; (3) comparação das referências dos trabalhos e dos autores secundários utilizados.

a se preocupar não mais em destacar a importância do filósofo, mas buscar verticalizar os temas filosóficos existentes em sua obra. Sua relevância já era pressuposta, seguindo para uma reflexão mais engajada com o diálogo com os problemas jurídicas. Nessa segunda fase, todavia, ainda se percebe uma alta influência da abordagem filosófica, a qual influenciou a interpretação nietzschiana do fenômeno jurídico. Ou seja, não está bem defendida qual a abordagem jurídica do pensamento de Nietzsche, havendo interpretações esparsas e exploratórias e, portanto, não existe *autonomia* na reflexão. A terceira etapa seria o passo seguinte, que já se apresenta em alguns trabalhos, mas ainda não se consolidou enquanto reflexão *autônoma*. Nesse momento, cabe ao pesquisador tornar Nietzsche um jurista: não basta reivindicá-lo e aprofundar em seu pensamento, mas engajar, de um ponto de vista interno, com a tradição jurídica. Não se presente adentrar nessa tarefa no trabalho. O que se buscou foi apresentar, esquematicamente e provisoriamente, as etapas da pesquisa Nietzsche no Direito.

Para concretizar essa análise, duas grandes dificuldades se apresentaram. Em primeiro lugar, a vasta e descentralizada pesquisa de Nietzsche no Brasil, o que torna impossível investigar, em definitivo, tudo que foi produzido a respeito do autor. Em segundo, as limitadas e esparsas pesquisas jurídicas que utilizam como autor principal Friedrich Nietzsche. Portanto, a análise foi limitada ao conteúdo das produções acadêmicas sobre o filósofo produzidas na área do Direito, ou seja, as Teses e Dissertações defendidas em Programas de Pós-graduação.

Assim, diante da impossibilidade de analisar todos os artigos acadêmicos produzidos sobre o tema¹⁰ e evitando a total arbitrariedade na escolha das fontes a serem analisadas, o foco da pesquisa passou para Teses e Dissertações produzidas pelos Programas de Pós Graduação em Direito do Brasil. Para refinar a pesquisa, utilizou-se os seguintes critérios: (1) defesa nos últimos quinze anos; (2) Nietzsche deve ser o principal autor investigado na Tese ou Dissertação; (3) a busca foi realizada na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e diretamente no repositório das seguintes universidades: UFPR, USP, UFRJ, UFSC, UFRG, UFPE, UFMG, PUC-SP, PUC-RJ, PUC-PR, UFBA, UNB e UFG.

Foram encontradas quatro Teses e quatro Dissertações: (1) *Por uma genealogia da justiça trágica: o direito e a justiça na idade trágica dos gregos a partir do perspectivismo de Friedrich Nietzsche* (2012), de Luiz Filipe Araújo Alves; (2) *Passeio com Nietzsche pelo mundo de Kelsen* (2011), de Ricardo Leão de Souza Zardo Filho; (3) *O direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional* (2005), de Guilherme Roman Borges; (4) *Kelsen e Nietzsche: aproximações do pensamento sobre a gênese do*

¹⁰ A dificuldade de análise ocorre principalmente pelo lado da filosofia. No Direito, pouquíssimos artigos foram encontrados quando se realizou a coleta nos periódicos jurídicos brasileiros. Nos periódicos especializados Direito, o termo de pesquisa utilizado foi apenas “Nietzsche”, destacando artigos que apresentam o termo no título ou no resumo. Nos periódicos de filosofia, a pesquisa foi mais verticalizada; o termo “Nietzsche” foi associado aos termos “obrigação”, “justiça”, “jurídico”, “direito”, “autonomia” e “responsabilidade”. Em filosofia, nas revistas A1 e A2 pesquisadas, foram encontrados 42 artigos; em Direito, nas revistas A1 e A2 pesquisadas, foram encontrados 04 artigos. Todos foram dispostos no anexo do presente trabalho, visando servir de guia para pesquisas futuras. As revistas de filosofia pesquisadas foram: Alea – estudos neolatinos, Antíteses, Argumentum, ARS, Cadernos CRH, Cadernos Nietzsche, Discurso, Dois pontos, Estudos avançados, Revista de filosofia Aurora, Revista de filosofia Unisinos, Kriterion, Manuscrito, Principia, Verinotio, Trans/form/ação e revista signos. As revistas de Direito pesquisadas foram: Civilística, Direitos fundamentais e justiça, Direitos fundamentais e justiça, Revista de história constitucional, Justiça do Direito, Nomos, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Revista de direito administrativo, Revista de direito ambiental, Revista de direito do consumidor, Revista de processo, Revista de direitos e garantias fundamentais, Direito e práxis, Revista Jurídica da presidência, Sequência, Veredas do Direito e Revista de Direito FGV.

processo de formação do direito (2008), de Henrique Garbellini Carnio; (5) *Matriz devedor-credor e a formação do sujeito de Direito: da troca primal ao mercado* (2018), de Thaís Helena Smilgys; (6) *O direito como luta contra o ressentimento: reflexões sobre o direito e justiça a partir da filosofia nietzschiana* (2019), de Vinicius Fernandes Ormelesi; (7) *A ideia de justiça em Nietzsche: ou a justiça para além da ideia* (2016), de Luiz Filipe Araújo Alves; e (8) *Corpo, Biopolítica e Direito: percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica do corpo* (2014), de Angela Couto Machado Fonseca.

Em filosofia, uma tese se destaca, a de Rodrigo Rosas Fernandes chamada *Nietzsche e o Direito* (2005), orientada por Peter Pál Pelbart. Ela se transformou em livro de mesmo título, sendo uma das poucas referências bibliográficas sobre o assunto na língua portuguesa. Importante também citar a obra do juiz de direito Eduardo Rezende de Melo, *Nietzsche e a justiça* (2004), fruto de sua dissertação de mestrado intitulada *Justiça e ação no pensamento nietzschiano: crítica e tresvaloração*, também sob orientação de Peter Pál Pelbart.

A análise de conteúdo usará como fio condutor os temas que foram escolhidos nos trabalhos jurídicos acima elencados. A partir dela, espera-se encontrar unidades temáticas nas reflexões da pesquisa Nietzsche no Direito, destacando a inovação nestas conclusões e, em seguida, estabelecer os horizontes das pesquisas futuras. Busca-se, em suma, responder à pergunta inicial: a pesquisa Nietzsche já alcançou autonomia nos temas e nas suas interpretações, ou ainda permanece vinculado à temáticas importados da filosofia que são posteriormente associadas a uma reflexão mais geral sobre o Direito? Caso exista esta autonomia, como partir dela para desenvolver um *novo Direito*¹¹ a partir de um Nietzsche jurista?

3. Nietzsche para o campo jurídico

¹¹ Importante observar que não é pretensão do trabalho apresentar, de fato, um *novo Direito*; *uma nova interpretação*; *algo nunca visto*; *uma revolução na forma de observar o fenômeno jurídico*. Ao contrário, quando se diz *novo Direito* ou *além do Direito* nada mais se faz do que reivindicar, no debate jurídico, a mesma posição que Nietzsche reivindicava quando buscava interpretar a cultura. Nietzsche toma posição em face da tradição jurídica, rejeitando-a. Reconhece, entretanto, que essa rejeição não é *negadora*, mas *criadora*: da rejeição deve-se originar a possibilidade de criação. Assim, a crítica de Nietzsche é bastante peculiar e deve ser tomada com cuidado. Ela não rejeita o Direito, mas sabe bem de onde ele veio; ela não quer acabar com a ordem social ou a *normatividade*, mas conhece muito bem o seu custo; não é uma descrença total no poder ou na política, mas um conhecimento profundo da sua dinâmica. Um *novo Direito*, como se coloca, pelo menos nessa primeira observação, não é aquele que se inicia do zero, mas aquele que passa a entender melhor como funciona, se afastando de suas ficções e crenças *niilistas* negadoras da vida.

No Brasil, um dos textos mais importantes sobre Nietzsche e o Direito foi escrito por Miguel Reale, em sua obra *Horizontes do Direito e da História* (2000), intitulado *Nietzsche e o valor da filosofia*¹². Nesse texto, Reale inaugura uma interpretação bastante icônica do pensamento do autor, pois para ele tudo se estabelece na obra de Nietzsche “por via de contradição, e tudo se desenvolve por impulso de uma dialética que timbra em ser ‘dialética da vontade’” (REALE, 2000, p. 164). Essa interpretação hegeliana está inspirada no comentador Hans Vaihinger, citado por Reale em seu texto. Apesar dessa e de outras interpretações bastante apressadas — as quais são fruto dos textos disponíveis à época, ainda anteriores a organização realizada por Colli e Montinari —, Reale reconhece o papel humanístico da filosofia de Nietzsche e reivindica a posição de que ele é um autor mal interpretado em sua época¹³.

Reale observa em Nietzsche três fases, de forma semelhante ao desenvolvimento ulterior que se apresentará na filosofia. Uma primeira, ligada a descoberta de Dionísio, a força “genésica dos impulsos primitivos”. A segunda, quando se “reconcilia com Sócrates”. A terceira, por fim, com a proposta do eterno retorno. Reale, a partir da sua inspiração hegeliana, compreende que a relação dentre as três fases é dialética, nos moldes da tríade hegeliana¹⁴.

Por fim, associa o pensamento de Nietzsche ao de Dilthey e ao Darwinismo. Do primeiro, há a semelhança de ambos serem anti-intelectualistas. Do segundo, empresta conceitos como “a teoria do super-homem, produto de seleção da espécie, na afirmação incontida de viver e de poder” (REALE, 2000, p. 171). Ainda, também observa em Nietzsche um “arcabouço sistemático e estrutural” (REALE, 2000, p. 170) e um paradoxo entre a crítica a ciência e a influência do naturalismo: “ele, tão

¹² Texto originalmente publicado no jornal Folha de São Paulo em 15 de outubro de 1944, em comemoração do centenário do nascimento de Nietzsche.

¹³ “Exageros, desgarramentos, decaídas, atitudes chocantemente brutais, quem negará à obra de Nietzsche? Mas como não lhe reconhecer o mérito de ter acordado, com a violência e a irreverência de seus gritos, o sono pesado do naturalismo, a que ele próprio pagou, afinal de contas, o seu tributo? O mal é que certos discípulos entusiastas do filósofo, — e não há nada menos nietzschiano do que um seguidor de Nietzsche, — continuam a gritar com o mesmo repassado diapasão, falhos de perspectiva histórica” (REALE, 2000, p. 169).

¹⁴ Dialeticamente, segundo uma dialética de contrários que se harmonizassem à matéria da tríade de Hegel, talvez se esperasse um terceiro momento que fosse síntese dos outros dois, em uma afirmação superadora e harmonizadora dos valores irracionais de Dionisos e dos valores intelectualistas de Apolo. Ao contrário, é sempre Dionisos quem volta a triunfar, embora em um plano mais alto, de afirmação total da vida: a filosofia de Nietzsche conclui pela libertação por obra dos homens superiores, livres de preconceitos, confiantes em si mesmos e na justiça da própria força (REALE, 2000, p. 167)

revoltado contra a subserviência dos cientistas filósofos de sua época, não soube se libertar das garras do naturalismo científico” (REALE, 2000, p. 171). Apesar disso, “é preciso não olvidar o sentido humanístico da obra de Nietzsche”, pois ela estabelece uma tarefa ao filósofo, que é cultivar uma “vida que não receba de fora os limites impostos pela pura abstração racional, mas que, pela própria riqueza de suas expressões, se ordene em uma harmonia espontânea de ritmos” (REALE, 2000, p. 171).

A partir dessa breve exposição da interpretação clássica de um jurista sobre Nietzsche, uma observação inicial já se torna clara: a reflexão jurídica sobre Nietzsche, ora se importa as interpretações dos filósofos repetindo suas conclusões¹⁵, ora produz suas próprias conclusões, mas de modo pouco fiel ao pensamento do autor, ainda bastante influenciadas pela tradição jurídica. Em outras palavras, Nietzsche é um mero instrumento para o Direito, o qual usa o autor apenas para observar os fenômenos da tradição jurídica por uma *perspectiva*¹⁶ diferente. Não há um maior engajamento, seja para repaginar, reinterpretar ou atualizar certos conceitos clássicos do Direito – o que seria um uso ainda conservador de Nietzsche –, seja para buscar uma modificação mais intensa das estruturas jurídicas – o que seria um uso mais radical de seu pensamento.

Aqui encontra-se o grande desafio, não só para relacionar Nietzsche e o Direito, mas para toda a tradição crítica: a luta constante da conservação e da criação – a tensão constante na tradição ocidental, desvendada por Nietzsche e apresentada poeticamente por Jorge Amado e Luis Alberto Warat. De um lado, uma crítica extremamente voraz pelo novo, por outro mundo, uma nova tradição; de outro, uma tradição centenária que busca sua autoconservação enquanto força operante no mundo. O grande desafio é, portanto, como conjugar tais forças sem fazê-las aniquilar-se mutuamente. Em outras palavras, como usar Nietzsche no Direito sem aniquilá-lo enquanto tradição?

A resposta será retomada mais adiante, mas é importante destacar que, apesar de ser filósofo dinamite, Nietzsche não quer explodir completamente com a

¹⁵ É nítida a recorrência de certos comentadores nas obras analisadas, como Oswaldo Giacoia Junior, Scarlett Marton, Patrick Wotling, Walter Kaufman, Antonio Edmilson Paschoal e Muller-Lauter.

¹⁶ O tema do perspectivismo em Nietzsche é central, porém ainda não foi explorando em sua total potencialidade pelo campo jurídico. Há uma utilização do *perspectivismo* de modo bastante literal, entendendo-o como uma mudança de pontos de vista. O autor é utilizado para destacar lacunas que não foram observadas do modo como deveriam. Porém, não é isto que Nietzsche quer destacar ao refletir sobre o perspectivismo, sendo sua real significação ainda pouco explorada no Direito.

tradição. Para verificar tal questão, buscar-se-á analisar as Teses e Dissertações catalogadas a partir do viés temático existente em cada um delas. Os trabalhos abordaram Nietzsche a partir das temáticas mais pertinentes ao Direito existentes em sua obra, e foram organizados nos seguintes temas: (1) a questão genealógica; (2) a origem da moralidade; (3) a questão da justiça; (4) a questão do corpo; (5) da origem da obrigação, da dívida, pena e culpa. Todos os trabalhos abordaram, mesmo que de passagem, todos os temas; mas, para melhor analisá-los, foram organizados a partir do principal tema abordado.

3.1. A questão genealógica

O primeiro tema da pesquisa Nietzsche no Direito é o seu “método”¹⁷: a genealogia. O trabalho que usou esse conceito como fio condutor foi a dissertação “Por uma genealogia da justiça trágica: o direito e a justiça na idade trágica dos gregos a partir do perspectivismo de Friedrich Nietzsche” (2012), de Luiz Filipe Araújo Alves, embora a tese “O direito como luta contra o ressentimento: reflexões sobre o direito e justiça a partir da filosofia nietzschiana” (2019), de Vinicius Fernandes Ormelesi, também tenha utilizado o modo de investigação na primeira parte de seu trabalho.

A genealogia é a forma que Nietzsche utilizou para compreender como o tipo homem da cultura ocidental se desenvolveu e quais os instrumentos de dominação utilizados. Seu objetivo é descortinar os jogos de forças e os eventos constitutivos desses valores; entender os valores não como uma causa racional ou mera consequência dos atos livres da vontade, mas como um momento interpretativo e perspectivo, que foi destacado dos seus processos de embate para se cristalizar como *valor*. A genealogia é o “método” dessa investigação, que não busca apenas conhecer as tipologias culturais, mas efetivamente desvelar o que está por trás dessa construção. Ela é encarada como uma etapa essencial no projeto mais amplo de Nietzsche: “a genealogia é um caminho necessário para a Transvaloração” (ARAÚJO ALVES, 2012, p. 32). Não só isso, a “genealogia é assumida enquanto

¹⁷ Ao longo das obras analisadas, pode-se constatar que a interpretação *genealógica* da moral disposta por Nietzsche em sua *Genealogia da moral*, foi utilizada para investigar elementos culturais que possuem interesse jurídico. O tema da *pesquisa genealógica do conceito de justiça* é bastante recorrente. O ato da genealogia, nesse sentido, não é tomado como uma tomada de posição da vontade de poder no meio em que as forças estão em jogo, mas uma certa *perspectiva* investigativa que pode descortinar a origem mais primitiva do conceito – neste caso, o de justiça.

uma das ideias centrais do pensamento nietzschiano” (ARAÚJO ALVES, 2012, p. 87).

Um questionamento importante para o Direito¹⁸, é como o bicho-homem ganha uma memória?¹⁹ É preciso investigar em que medida e em quais circunstâncias as relações materiais da vida e do domínio humano são impregnadas no ser humano para que ele crie memória desses acontecimentos. Na origem da consciência, do livre-arbítrio, da obrigação, do sujeito de Direito está um longo processo de memorização desse ser racional que o discurso jurídico moderno transformou em alguém que possui direitos. Sem a possibilidade de confiança, de fazer promessas o Direito e a cultura não são possíveis.

Ou seja, na perspectiva trazida por Nietzsche, nenhum valor é a-histórico, universal, natural ou meramente racional. Inclusive – e especialmente – os valores da moralidade e do Direito. Todos os valores são resultado de um processo de cristalização de uma certa posição no jogo de forças da vida. A espiritualização. A memória foi essencial para o desenvolvimento das categorias jurídicas. Nietzsche aponta que foi justamente a “invenção de categorias jurídicas como a obrigação, o crédito e a dívida que forçaram o aparecimento de uma consciência, a institucionalização do direito coincide de certa forma com o processo de hominização” (ORMELES, 2019, p. 21). Assim, como esse processo foi marcado pela violência, a criação da consciência moral nada teria de racionalidade²⁰.

Grande exemplo disso, conclusão já obtida por Nietzsche nos primeiros parágrafos da Genealogia, é a noção de “bem”²¹. Na antropologia nietzschiana, a

¹⁸ Nas palavras de Ormelesi: “Na Genealogia da moral, Nietzsche procura explicar como a ideia de um sujeito autônomo teria se formado através da criação de uma memória da vontade no primitivo animal homem. Essa faculdade moral, a qual Kant julgou ter descoberto no homem, não passaria de um longo trabalho de interiorização dos instintos denominado por Nietzsche de “má consciência” (schlechtes Gewissen).” (2019, p. 20)

¹⁹ “Como fazer no bicho-homem uma memória? Como gravar algo indelével nessa inteligência voltada para o instante, meio obtusa, meio leviana, nessa encarnação do esquecimento?”. E a resposta, o filósofo vai buscar na pré-história do homem, resposta que, segundo ele, é terrível, pois “grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que não cessa de causar dor fica na memória [...]. Jamais deixou de haver sangue, martírio e sacrifício, quando o homem sentiu a necessidade de criar em si uma memória”. (GM, II, 3, p. 46).

²⁰ Esse aspecto é bastante importante na tese de Ormelesi, que busca situar o Direito como parte de um movimento cultural maior: a moral do ressentimento.

²¹ Ela não provém de um substrato racional universal capaz de produzir homens “bons”, mas sim de uma certa posição na história dos valores morais que Nietzsche chama de nobres. É uma posição de “poderosos”, que estavam em posição superiores e “estabeleceram seus atos como bons, ou seja, de primeira ordem, em oposição a tudo que era baixo, de pensamento baixo, vulgar e plebeu” (GM, I, 2, p. 16). A cultura moderna, entretanto, apresentou uma reação a essa posição nobre: um movimento reativo. Posição que constituiu a moral de rebanho e o ressentimento. A cultura do ressentimento é o

memória é uma força que se destacou e foi essencial para a formação do Direito (e da tradição moral). Ormelesi destaca o aspecto psicológico dessa *normatividade*²²:

A antropologia nietzschiana é construída através de uma psicologia da consciência, na qual a prevalência da memória representa o fator distintivo entre homem e animal, ao menos ela caracteriza um determinado tipo de homem, como se verá. A fim de analisar esse processo, são investigados os elementos que deram origem à consciência, dentro dos quais é preciso destacar a luta entre as forças do esquecimento e da memória, compreendendo os papéis da violência e da institucionalização da relação entre credor e devedor por meio do direito para a vitória da memória (ORMELES, 2019, p. 90).

Nesse aspecto, não há como pensar o Direito em Nietzsche sem associá-lo ao poder²³. Qualquer conceito que será analisado deverá passar por uma análise profunda do poder. “Para uma completa Genealogia da Justiça é necessária na realidade uma genealogia da Justiça e do Direito; ou para dizer de forma mais radical: uma Genealogia do Poder” (ARAÚJO ALVES, 2012, p. 33). Essa alma surge da construção da memória por meio dos instrumentos da cultura. O próprio constituir-se da memória, para Nietzsche, representa uma força negativa, que inibe, impede de crescer. O constituir-se do esquecimento, nesse caminho, é ativo, é positivo e permite a vida. “O esquecimento é, na consideração de Nietzsche, uma das grandes forças humanas em relação aos elos da cadeia do poder e do direito na história” (ARAÚJO ALVES, 2012, p. 125). O esquecimento é “vivenciado, em nós acolhido, não penetra mais em nossa consciência, no estado de digressão [...], do que todo o 'multiforme processo da nossa nutrição corporal ou 'assimilação física'” (GM, II, 1, p. 43). Buscar a gênese é ao mesmo tempo lembrar da origem, mas esquecer de onde se vem; esquecendo da tradição e relembrando que a vida é um jogo de vontades de poder.

resultado do processo de domesticação do homem perpetrado pela cultura moderna, o qual utiliza os valores de “bom” e “mal” enquanto universais, quando na verdade são meros instrumentos em um jogo de forças.

²² Interessante observar que a investigação psicológica do papel memória enquanto força pode levar, dentre outras coisas, ao caminho da reflexão sobre o conceito de imputação. A imputação enquanto conceito do plano do dever ser, sob esse ponto de vista, não seria nada mais que uma lembrança do passado por parte do bicho homem. “Nietzsche especula acerca de um estágio animalesco primordial do ser humano, o qual estaria representado por um ser ainda desprovido de uma “memória”. Assim, veremos como, para ele, essa humanidade foi formada a partir da criação da memória, a qual só teria sido possível de ser criada por obra da violência e da crueldade e através da fixação de institutos jurídicos, como a lei e o contrato. Por mais que as técnicas de fixação de uma memória e as categorias jurídicas possam se apresentar aparentemente numa relação de causa e efeito, no fundo elas escondem uma ideia de antropologia” (ORMELES, 2019, p. 96).

²³ Isto já é bastante destacado em um dos primeiros escritos sobre Nietzsche e o Direito de Giacoia Junior. Para o autor, uma *Genealogia do Direito* é, antes de tudo, uma genealogia do poder. GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. Nietzsche e a Genealogia do Direito. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. Crítica da Modernidade. 01 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

3.2. A origem da moralidade

O tema da moralidade foi bastante abordado pela dissertação “Kelsen e Nietzsche: aproximações do pensamento sobre a gênese do processo de formação do direito” (2008), de Henrique Garbellini Carnio. Nietzsche, ao tratar a origem do “bom” e da “justiça” a partir da metafísica, destaca que a genealogia de tais conceitos surge das dinâmicas e relações de poder existentes na organização social. Uma constante dinâmica antropológica é bastante destacada por Nietzsche: a capacidade do ser humano de medir. A moral, nesse aspecto, surge da possibilidade de medir²⁴.

O juízo do que é bom ou ruim não provém de uma investigação lenta e pormenorizada de princípios transcendentais, mas da medida estabelecida pelos humanos sobre eles mesmos²⁵. O “bom” e o “justo” não surgiram porque os filósofos conseguiram, por meio da razão, encontrar o sumo-bem e a univocidade da verdade, mas foram convencidos de que os conceitos eram universais – curiosamente, para Nietzsche, os conceitos que foram universalizados pela tradição ocidental seguiram os critérios dos poderosos. A moral como a conhecemos é uma moral dos *costumes*²⁶. “A tradição criou a moral, essa moralidade de costumes que compele o homem a seguir o que há longo tempo foi repetido e ensinado como bom” (ARAÚJO ALVES, 2012, p. 98). As interpretações mais clássicas do Direito, que tratam o costume como fonte do Direito, por exemplo, não ignoram essa natureza da moral; apenas tentam justificá-la, exaltando a tradição.

²⁴ Talvez toda a moralidade da humanidade tenha sua origem na tremenda agitação interior que se apoderou dos homens primevos, quando descobriram a medida e o medir, a balança e o pesar (a palavra “homem” significa o que mede, ele quis se denominar conforme a sua maior descoberta!). Com essas concepções eles se elevaram até âmbitos que são totalmente imensuráveis e “impensáveis”, mas que originalmente não pareciam sê-lo (AS, §21).

²⁵ “Foram os ‘bons’ mesmos, isto é, os nobres, poderosos, superiores em posição e pensamento, que sentiram e estabeleceram a si e a seus atos como bons, ou seja, de primeira ordem, em oposição a tudo que era baixo, de pensamento baixo, e vulgar e plebeu” (GM, I, p.16).

²⁶ A moral dos costumes, em Nietzsche, é bastante estudada entre os filósofos. Em Foucault, por exemplo, a moralidade como estratégia de poder social ganha destaque em comparação a moral como produto psicológico, elemento bastante estudado por Nietzsche. Deleuze e Guattari, por outro lado, destacam que para além de ser psicológico e político, é um trabalho sobre o corpo – o qual se torna, inclusive, *direito*. Sujeito de direitos é aquele que trabalha sobre seu próprio corpo a partir do *costume*: “Nietzsche definia “a moralidade dos costumes como o verdadeiro trabalho do homem sobre si mesmo durante o mais longo período da espécie humana, o seu trabalho pré-histórico”: um sistema de avaliações – que adquire força de direito – dos diversos membros e partes do corpo.” (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 148/149).

Contrariamente, a imposição pela força da moral dos nobres desenvolve, nos mais baixos, um *instinto de rebanho*, que se impregna na consciência humana por meio dessa oposição “bom” e “mau” e seus derivados. O ponto de virada da moral dos mais baixos está na figura dos sacerdotes (e da religiosidade cristã)²⁷, que com o tempo toma o poder das instituições e toma para si os instrumentos da cultura. O Direito surge dessa “rebelião”, que com o tempo se torna criadora. “O Direito nesta perspectiva não decorre da moralidade humana, mas a moralidade é uma criação pré-histórica do homem que reside em categorias jurídicas” (ARAÚJO SILVA, 2012, p. 115). O Direito não seria derivado da moral, mas partilha de uma mesma fonte de explicação.

É nesse sentido que a moral dos costumes, que encontra no Direito especial força, busca retirar de toda preocupação o homem enquanto sua totalidade. Há uma separação daquilo que é “bom” segundo o ressentimento, e daquilo que é “ruim”. Naturalmente, por se tratar de uma inversão da dinâmica das forças presentes na dominação do mais forte sobre o mais fraco, que o “ruim”, segundo o instinto do rebanho, é tudo aquilo que fazia parte da moral dos nobres. Smilgys destaca que a memória atua no Direito por meio da moral dos costumes. Para a autora “dar as condições de possibilidade social da relação de poder que se estrutura no débito remete a análise da representação das formas jurídicas ao longo da história humana e nos revela que a instituição da memória (representada pela moralidade dos costumes)” somente foi possível a partir da invenção de conceitos jurídicos, os de “obrigação”, ‘dever’ e ‘sacralidade do dever’” (SMILGYS, 2018, p. 105)²⁸.

A cultura do homem ressentido acaba instituindo uma doutrina que, no fundo, tem medo do homem. Por ter medo do homem, acaba tomando uma descrição de si mesmo que é parcial, segundo o critério daquilo que é “justo”. Dessa forma, junto com o temor do homem, “perdemos também o amor a ele, a reverência por ele, a esperança em torno dele, e mesmo a vontade de que exista ele. A visão do homem agora cansa — o que é hoje o nihilismo, se não isto?...estamos cansados do

²⁷ “Com os sacerdotes tudo se torna mais perigoso, não apenas meios de cura e artes médicas, mas também altivez, vingança, perspicácia, dissolução, amor, sede de domínio, virtude, doença [...]” (GM, I, p. 22). A dinâmica afetiva que surge da sublevação da moral do mais fraco busca, na sua insuficiência, a sua “força”. “Na sua impotência, o ódio toma proporções monstruosas e sinistras, torna-se a coisa mais espiritual e venenosa” (GM, I, p. 23).

²⁸ Clara menção da autora à Immanuel Kant, com seu fato da razão como fundamento da dignidade humana. A lei é superior porque ela é produto da razão e ela é produto da razão porque é uma lei universal. Isto é um *fato* da razão: a superioridade daquilo que é produzido pela razão.

homem...” (GM, I, p. 32). Os filósofos do Direito, em última análise, estão cansados do homem.

3.3. A questão da justiça

A principal obra que abordou o tema da justiça é a tese “A ideia de justiça em Nietzsche: ou a justiça para além da ideia” (2016), de Luiz Filipe Araújo Alves. Na obra, busca-se apresentar que, o que Nietzsche contesta não é a condição de possibilidade da existência da justiça, mas uma certa compreensão que se tornou dominante na cultura europeia de seu tempo: a justiça como um em si mesmo, como uma essência. Ela não é um ideal estático, tampouco fruto da racionalidade ou qualquer ordem transcendente ao mundo sensível, posto vez que a vida é vontade de poder, a justiça só poderia ser um arranjo específico dessa vontade de poder, a qual não pode jamais ser reduzida a um conceito estático (Nietzsche não é contra o conceito, mas sim contra o modo como ele foi tornado estático pela modernidade, pois para ele o conceito não passa de um esquema provisório e, portanto, parcial).

Em *Além do bem e do mal*, Nietzsche começa investigar o sentimento de culpa, associando a justiça a certas relações produzidas por esse sentimento. Para Nietzsche esse é um bom ponto de partida, mas não significa necessariamente que existe uma relação de causalidade entre culpa/castigo e justiça. Em certo aspecto, seria até o contrário, a tentativa de Nietzsche é uma “síntese poética da justiça contra a vingança” (ARAÚJO ALVES, 2016, p. 240). Ainda, acrescenta que uma certa correlação de forças produtoras da culpa e do castigo tiveram como precursor uma relação primordial: a relação de troca entre credor e devedor (tema melhor desenvolvido na Genealogia). No momento em que uma vontade se associa a outra estabelecendo uma relação de dívida, toda a cadeia de proposições surge e, no final, geram o castigo e a culpa.

Surgem, a partir dessa relação primordial, outros processos de disposição dos quanta de poder, em especial a compreensão de que as coisas do mundo real podem ser objeto de troca. Nesse momento, se estabelece uma igualdade entre os objetos que podem ser trocados, por exemplo, um cavalo por dez moedas; e caso a troca não ocorra, após realizado contrato, é justo que quem prometeu e não cumpriu seja castigado. A justiça, nesse ponto, ocorre como um processo de generalização desse modo específico de organizar as forças: “se foi prometido, deve ser cumprido”.

A noção de responsabilidade toma como antecessor a possibilidade da promessa, e juntas essas noções são centrais não só para a justiça, mas para o desenvolvimento do sujeito de direitos da modernidade.

A justiça, portanto, na medida que é resultado da organização da vida, é contraditória. A organização de forças na sociedade sempre é realizada sobre a materialidade dos corpos, por isso que, em primeiro plano, a justiça é derivada de um modo específico de organização das forças — da qual já fora observado seu desenvolvimento, a justiça para o Direito moderno provém da moral do ressentimento. Em segundo plano, para falar de justiça em Nietzsche é preciso falar das disposições das forças e, conseqüentemente, dos corpos no espaço comum. O justo estaria ligado — e aqui há uma primeira indicação da alternativa nietzschiana para a filosofia do direito — com um modo de organizar a vida que seja mais condizente com sua afirmação, não sua negação. Imediatamente o pensar sobre formas afirmativas de organizar o comum deve ser voltado para o corpo²⁹.

Para compreender a justiça segundo esse ponto de vista é preciso estudar sua história: o discurso jurídico como um instrumento da cultura que, por meio da crueldade, tornou universal a compreensão do homem fraco. Além disso, importante também é analisar corretamente como tais instrumentos são utilizados a cada instante para marcar no corpo sua memória, para fazer lembrar a cada instante do seu passado, caso contrário, é castigado. Olhar para o futuro, buscando o ideal da justiça, só pode ser concretizado após essas duas etapas anteriores. Após realizadas, percebe-se que o justo não é nada como um ideal, mas um modo específico de organizar os corpos. Assim, a justiça

faz parte da dinâmica relacional da Vontade de Poder. Uma justiça em Nietzsche, no sentido jurídico conforme dado pela tese, não realizará isoladamente todo esse movimento de transvaloração. Nenhum afeto seria capaz disso por si só. Ela é apenas uma das forças contra o Niilismo, porém um potente afeto. Como se pode perceber, a própria justiça seria um dos valores que precisam ser transvalorados sob a ótica nietzschiana. Assim, compreendendo o seu papel contra o Niilismo, Ressentimento e Vingança, tem-se uma compreensão mais ampla e profunda sobre os pontos de contato deste complexo pensamento em sua relação com a filosofia do

²⁹ “Do mais alto ponto de vista biológico, os estados de direito não podem senão ser estados de exceção, enquanto restrições parciais da vontade de vida que visa o poder, a cujos fins gerais se subordinam enquanto meios particulares: a saber, como meios para criar maiores unidades de poder. Uma ordem de direito concebida como geral e soberana, não como meio na luta entre complexos de poder, mas como meio contra toda a luta, mais ou menos segundo o clichê comunista de Duhring, de que toda vontade deve considerar toda outra vontade como igual, seria um princípio hostil à vida, uma ordem destruidora e desagregadora do homem, um atentado ao futuro do homem, um sinal de cansaço, um caminho sinuoso para o nada” (GM, II, 11, p. 60).

direito para a construção de uma filosofia do direito de matriz nietzschiana (ARAÚJO ALVES, 2016, p. 241).

O que seria, então, uma filosofia do Direito de matriz Nietzschiana? Este trabalho representa um primeiro passo nessa construção, buscando compreender o que a pesquisa Nietzsche no Direito já produziu a esse respeito. Outra tentativa que comunga com a finalidade de construir uma filosofia do Direito em Nietzsche, embora bastante centralizada no conceito de *Genealogia*, é o artigo de Luis Felipe Xavier Gonçalves: *Filosofia do Direito em perspectiva genealógica*.

3.4. A questão do corpo

O corpo enquanto problema filosófico essencial ao Direito é investigado pela tese *Corpo, Biopolítica e Direito: percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica do corpo* (2014), de Angela Couto Machado Fonseca. Para Nietzsche, até hoje a filosofia foi “uma má interpretação do corpo e uma má-compreensão do corpo” (GC, Prólogo, 11). Contra os desprezadores do corpo, Nietzsche o exalta: “há mais razão em teu corpo do que em tua melhor sabedoria” (ZA, *Dos desprezadores do Corpo*, 34-35). O que a tradição moderna chamou de alma, e depois se tornou razão, nada mais é que uma “pequena razão” partícipe de algo maior, o que Nietzsche chama de “Si-mesmo”. É no corpo que todos esses brinquedos e instrumentos se perpetuam.

Abre-se, assim, a compreensão de que o “corpo é uma grande razão, uma multiplicidade com um só sentido, uma guerra e uma paz, um rebanho e um pastor” (ZA, *Dos desprezadores do corpo*, 35). A razão não seria nada mais que *um* dos instrumentos do corpo no plano geral da vida e da vontade de poder. Não é o único erro tomar a razão como mais do que ela desempenha na realidade efetiva, mas tomá-la como fio condutor. Em mesmo sentido, seria um grande erro inverter a metafísica moderna e passar a idolatrar o corpo, torná-lo como único fio condutor ou como ponto de partida. Nietzsche, antes de tudo compreende a realidade como um atravessamento múltiplo de infinitas forças, as quais agem primariamente no corpo – é ele que “pensa”, “sente” e toma “consciência de si” por primeiro.

A reflexão de Nietzsche sobre o corpo na filosofia busca “a luta contra o dualismo metafísico clássico, na medida em que o corpo é a partir daí estigmatizado e localizado no plano do censurável; e [...] o reconhecimento de que interpretações (metafísicas ou não) são recursos de avaliações decorrentes de estados de força

que se embatem no corpo” (FONSECA, 2014, p. 83). No campo jurídico, a partir da crítica metafísica ao discurso da modernidade – do qual o discurso jurídico é derivado -, é possível estabelecer os pontos de relação mais diretos entre Direito e corpo.

Partindo do processo cultural mais amplo de domar os impulsos animalescos humanos, tornando-o um homem – que na modernidade foi associado ao conjunto de pressuposições metafísicas que formam um *sujeito de direitos* - a política e o Direito são dois dos principais instrumentos da cultura. A história da cultura forja tipos de homem, formados a partir de certas compreensões valorativas – por isso o grande objetivo de Nietzsche, pelo menos a esse respeito, é encontrar o *valor dos valores* – sendo que o projeto político tem bastante centralidade.

Nesse aspecto, a política (e o Direito) atuam como instrumentos da cultura em um duplo sentido: ao mesmo tempo que são processos violentos, se apresentam na dinâmica da vida como forças apaziguadoras da animalidade presente no homem. “A política está estruturada como um modelo antinatural, pois somente um tipo de homem – o das paixões tidas por boas – cabe neste horizonte da política moderna” (FONSECA, 2014, p. 112). Ou seja, no longo processo de formação do sujeito, a política (e o Direito) estabelecem como finalidade teleológica o apaziguamento das forças brutas ligadas à “natureza humana”, mas ao tomarem essa posição no jogo da vida também representam uma grande brutalidade e violência – com duas principais mudanças: a violência se torna cada vez mais sutil e cada vez mais justificada por processos racionais. Com isso, “a política moderna não é definitivamente o lugar para os homens capazes de integrar o conflito de seus impulsos, mas a fábrica de recorte e castração dos instintos” (FONSECA, 2014, p. 112).

A crueldade, reconhecida como parte intrínseca da animalidade humana, não é apagada ou afastada pelo processo civilizacional descrito por Nietzsche a partir de sua investigação da cultura ocidental. Ao contrário, a crueldade se aprofunda e se torna mais eficaz. Porém, isto é ofuscado à consciência humana, devido a transformação da violência em formas aparentemente mais brandas e da associação de suas estratégias a um elemento visto como superior, imparcial e apaziguador, sempre por meio de um processo de justificação racional. O grande mito, nesse aspecto, é de que a ordem política moderna – na qual o Direito é o grande elemento

apaziguador – representa o ultrapassamento do conflito, quando o contrário é verdade: a cultura moderna é caracterizada por um jogo de forças mais consciente de si e muito mais profundo em sua estratégia, isto porque a vida é vontade de poder e não pode escapar de si mesma.

Nesse contexto que aproximações entre Nietzsche e a biopolítica podem ser apresentados. A interpretação biopolítica já está bastante enraizada nas reflexões jurídicas contemporâneas. Michel Foucault, Giorgio Agamben e Roberto Esposito são três dos autores mais estudados por essa perspectiva. Uma das formas de interpretar o pensamento de Nietzsche ao contexto jurídico é aproximá-lo das leituras biopolíticas, bastante presentes no Direito. É o que Ângela Couto Machado Fonseca apresenta em sua Tese de Doutorado. Usando o entrelaçamento entre corpo e Direito, aproxima a teorização de Nietzsche à biopolítica de Esposito e Foucault. Para ela,

O projeto político moderno, niilista, de negação da vida, é um projeto de rejeição da vida na rejeição das variadas potências do corpo e opera pela instauração de um tipo de vida ideal alcançável mediante programação e treinamento do corpóreo. Mas é também um projeto de manutenção da vida. O homem como animal de rebanho, esse homem homogeneizado e contido (corpo social), resulta não apenas de uma interpretação moral doente, mas das práticas de adestramento biológico. Quer dizer que o rebanho é ao mesmo tempo rejeição da dinâmica livre da vida e garantia de sua continuidade.”

Em outras palavras, já que a história da cultura é a história do processo de hominização do bicho-homem, o qual ocorre em face do corpo, os Estados de Direito são estados de exceção: organizam e restringem a vida a partir do poder instituído. No centro da restrição está o corpo, que é treinado e marcado a todo momento, sendo conduzido para um certo tipo de organização de forças (que também é organização do corpo e dos corpos) em torno do conceito de sujeito de direitos. Nietzsche, ao longo desse processo, destaca os conceitos de responsabilidade, dívida, obrigação e culpa, todos formados a partir do controle sobre o corpo.

Assim, a proposta de Fonseca (2014) é “não abordar o corpo ou a biopolítica a partir do direito ou circunscritos em seus espaços- conceitos usuais”. Ao contrário, “chega-se ao Direito “por uma andança em suas margens, nos espaços externos à sua ordem normativa”. Por essa forma periférica de abordar o campo jurídico, pode-

se chegar aos temas mais centrais – do ponto de vista da tradição e da dogmática – para os(as) juristas.

3.5. Da origem da obrigação, dívida, pena e culpa

Embora essas temáticas tenham sido abordadas por todos os trabalhos, foi a tese “Matriz devedor-credor e a formação do sujeito de Direito: da troca primal ao mercado” (2018), de Thaís Helena Smilgys, que melhor aprofundou as temáticas. O trabalho apresenta que os conceitos jurídicos mais tradicionais são construídos a partir da memória. A questão, agora, passa a ser como a memória, como uma posição psicológica específica na dinâmica de forças, se apresenta ao mundo jurídico: que roupagem a memória usa entre as instituições jurídicas. A resposta está na noção de *obligatio*, que tem seu ponto de partida nas relações entre credor e devedor. Nietzsche propõe a “precedência de uma formação obrigacional entre os indivíduos”, isto é, “afirma hipoteticamente que as relações entre credor e devedor são a base d[o] [processo de] hominização” (SMILGYS, 2018, p. 23).

A esse respeito, importante destacar em primeiro lugar, que o reconhecimento da relação de obrigação como origem do movimento da memória cultural não implica dizer que por si só essa relação foi responsável por toda a construção. Pelo contrário, é um esquema originário, um modelo interpretativo que é útil para demonstrar a sequência dos desdobramentos. Todas as práticas jurídicas se baseiam nesse esquema originário (ligada a leitura antropológica do ser humano enquanto um animal que mede), pois “é precisamente quando se institui tais relações [de credor e devedor] que faz surgir a necessidade de medir, avaliar e julgar” (SMILGYS, 2018, p. 45). Em segundo lugar, a *obligatio* não deve ser tomada enquanto conceito jurídico na análise de Nietzsche - pois o momento que analisa é anterior a instituição da ordem jurídica —, mas enquanto descrição genealógica da história da cultura, para só então ser interpretada pelo Direito – isto porque, o Direito é uma derivação da cultura, um de seus instrumentos, e ambos, antes de serem racionais, são elementos pulsionais do jogo de forças que a vida é. Assim, “estas relações entre credor e devedor, antecedem qualquer organização social e só posteriormente passam a ser transpostas para as comunidades, uma vez que tais relações acontecem primeiro entre as pessoas, em dita matriz obrigacional de cunho privado” (SMILGYS, 2016, p. 48). Quando Nietzsche se refere a essa noção, ele não

está se referindo a relação de obrigação que existia entre um devedor e um credor individual, mas ao esquema geral que a noção de obrigação gera no esquema pulsional humano, mesmo que do ponto de vista das relações privadas.

Em *Genealogia da moral*, Nietzsche reconhece uma transposição desse esquema fundamental na origem de todas as religiões – a religião também é considerada um instrumento cultural, nessa via interpretativa apresentada por Nietzsche³⁰. Essa dinâmica ordenadora deve ser abordada conjuntamente com a noção de pacto, de contrato. Em certo sentido, “a prática social do contrato cunhou a ideia de sujeito de direito” (SMILGYS, 2018, p. 20). É por meio do contrato que a obrigação se torna oficial, e ganha um caráter racional. Por isso que “contar a história do sujeito é contar, portanto, a história do corpus, do modelo do corpus jurídico, sua normatividade intrínseca a partir do feixe da troca, da promessa, do contrato” (SMILGYS, 2018, p. 24). A relação primitiva entre “dever” algo a outrem se transforma na capacidade racional de efetuar contratos. Eis o movimento de espiritualização da *obligatio*.

Nietzsche reconhece que em tempos mais primitivos a crueldade latente desses procedimentos era clara. A dívida, literalmente, era paga por meio do castigo. Isto, para Nietzsche, forma as estruturas sociais, fundamentadas essencialmente pelos conceitos ficcionais do Direito. Ou seja, “a relação entre promessa, memória e dívida constitui um determinado homem, sujeito de direitos e deveres, cuja pretensa objetividade e técnica do conhecimento nasce da constituição da subjetividade”, a qual é construída contra a sua própria natureza – porque nega parte de si mesmo - e a partir de uma criação racionalizada que visa dar algum sentido ao caos da existência, criando “aquilo que não faz parte do homem, mas é inventado a fim de ‘imprimir’ as práticas sociais [ou a responsabilidade]” (SMILGYS, 2018, p. 33).

³⁰ É claro que todos esses fenômenos culturais não são idênticos, para Nietzsche. Em sua obra já existe diferenciação entre Direito e moral, entre moral e religião. São instrumentos completamente diferentes, com estratégias distintas. Porém, sua preocupação não é necessariamente encontrar a *pureza* do que torna algum sistema em Direito; seu objetivo é o de um observador interno que toma posição diante das forças que estão em jogo. Reconhece o sentido amplo da cultura e quer atuar como uma força nesse esquema. O Direito tem suas peculiaridades, as quais são descritas e observadas por Nietzsche; mas o autor rejeita o pressuposto epistemológico positivista presente na pretensão pela descrição sem juízo de valor. Como tudo está vinculado de alguma forma à vontade de poder, a própria descrição está influenciada pelo pesquisador; não há como conhecer um objeto sem partir de uma perspectiva e sem a influência da vontade de verdade.

A moral dos fortes, já referida, não tinha pudor em cobrar suas dívidas, em infringir a dor naqueles que deviam à comunidade. Ocorre uma transposição da violência direta e concreta para mecanismos de sofrimento diversos, “a marca da transposição do regime de violência para o regime da crueldade (violência autonomizada e operacionalidade como regime de sofrimento inaudito intracorpóreo)” (SMILGYS, 2018, p. 216), o qual, por meio da espiritualização, perde sua aparência de crueldade sendo apaziguada pela moral, pelo costume e pela razão – essas características civilizacionais, contra a violência dos bárbaros. Em outras palavras, na medida do desenvolvimento ressentido da moral de rebanho, esse procedimento ganhou verniz de racionalidade, sem abandonar a crueldade que o constitui. No desenvolvimento moral ocidental, esse processo – chamado de espiritualização – de desenvolvimento da noção de obrigação, foi feita em nome da justiça.

Em todos esses conceitos que tangenciam o sujeito de Direito (obrigação, dívida, culpa, pena e responsabilidade) existe a articulação da promessa: o sujeito se caracteriza porque pode fazer promessas. Porque se vincula a uma certa conduta, contraindo uma obrigação ou se tornando responsável por algo. Com essa *perspectiva*, rompe-se com a tradição clássica de que tais atributos são fruto do homem livre, fazem parte da sua natureza racional ou surgem da sua vivência em sociedade. Somente com este sujeito de direitos, constituído pela negação de parte de si mesmo e pela criação de uma *outra natureza* que não representa exatamente o que se é, não só o Direito se constitui, mas a civilização e a ciência. O grande mérito de Nietzsche, especialmente ao Direito, é demonstrar que a tradição jurídica se erigiu sobre uma história de aniquilação e da brutalidade.

Numa leitura nietzschiana, “o sujeito contemporâneo, sujeito de direito por excelência, é, então, o produto da juridicização das relações primitivas” (SMILGYS, 2018, p. 44). A partir da consolidação da possibilidade de contrariar memória, o ser humano passa a constituir uma série de interpretações sobre si mesmo – perdidas no tempo em forma de conceitos – em um longo processo de esquecimento daquilo que ele verdadeiramente é e da lembrança – inclusive e, especialmente, a força – daquilo que disseram ser. Fazem parte dessas interpretações conceitos morais (bem e mal), psicológicos (culpa e má consciência) e até mesmo jurídicos (obrigação, dívida, imputação, pena, prestação, sujeito, autonomia, dever, liberdade, dignidade e

justiça). Assim, “o sistema jurídico é construído a partir da ruptura do homem primitivo e com a instituição de um homem que tem competência jurídica; que lhe é garantido uma certa amplitude de poder normativo privado apto à criação de normas e, por conseguinte, pode contratar, ser responsabilizado, e lhe ser imputado um dever” (SMILGYS, 2018, p. 46). Isto se origina de um elemento pulsional e psicológico: a memória (já elaborada anteriormente). O ato de prometer e a promessa pressupõe uma *memória*, para lembrar do que foi prometido e de que deve cumprir a promessa; somente assim alguém se vincula a si mesmo, assim que uma vontade se desenvolve.

Portanto, “será exatamente no feixe memória e corpo que se estabelece a possibilidade psicológica do sujeito, não mais como ‘penso, logo existo’, mas ‘contrato, logo sou responsável’” (SMILGYS, 2018, p. 50). Isto, em primeiro plano, se dá no corpo (como observado), mas a partir do processo de hominização se transforma numa estrutura lógico-formal e racional. Por isso que a questão sobre a vinculação ou não do Direito à moral não é tão relevante na conceituação de Nietzsche. É mais importante encarar, tanto o Direito como a moral, como instrumentos da cultura e, portanto, são máscaras colocadas a partir de um longo processo de assujeitamento³¹.

Esta constatação reforça a crítica de Nietzsche ao Direito, que a partir dos elementos apresentados pode se verticalizar na investigação genealógica do conceito de justiça; na compressão das semelhanças *normativas* entre Direito e moral, pois ambos são instrumentos culturais; no reforço biopolítico de que o Direito controla essencialmente os corpos; e, por fim, demonstrar que certos conceitos jurídicos como obrigação, dívida, imputação, pena, prestação, sujeito, autonomia, dever, liberdade, dignidade e justiça, são fruto de um longo processo brutal de domesticação do bicho-homem e, portanto, não são universais, naturais, a-históricos ou uma *verdade jurídica*.

4. Nietzsche para a filosofia

³¹ “Se é possível, hoje, falar em “responsabilidade” como atributo de um “homem”, instalado em meio a um “direito”, segundo certo cálculo “epistemológico” de uma “ciência” ou de uma “prática” do direito, isto tem uma “origem”, um ato de instituição realizado a partir de uma compreensão de uma realidade estritamente física, mas instituidora de uma “fundamentalidade oculta”, que se esconde nas “naturalidades” empíricas e/ou metafísicas” (SMILGYS, 2018, p. 81).

Já se antecipou que não é objetivo esgotar a interpretação filosófica sobre Nietzsche, não só porque o seio do trabalho é o Direito, também porque existem inúmeras tradições de leitura sobre sua obra. Porém, algumas diferenças e semelhanças mais nítidas devem ser destacadas. Parte delas já foi antecipada, e até bastante desenvolvida, nas notas de rodapé da seção anterior, de tal sorte que passa-se a complementá-las e organizá-las.

Um dos primeiros escritos que relacionou Nietzsche e o Direito foi o artigo de Oswaldo Giacoia Junior intitulado *O grande experimento: sobre a oposição entre eticidade (Sittlichkeit) e autonomia em Nietzsche* (1989). Ali, Giacoia Junior analisa o fundamento da consciência por trás da moral, o contrato, da promessa ou, nos termos jurídicos, da *pacta sunt servanda*. Tomando a *obrigação* como ponto de partida, o autor investiga o Direito primitivo, derivando dele a história do conceito. Giacoia Junior, então, apresenta três grandes *transposições* do conceito de obrigação. A primeira, consiste “na generalização da forma mais rudimentar das relações de direito pessoal, que assim é transporta para o domínio das relações supra-individuais mantidas entre complexos comunitários incipientes e grosseiros” (GIACOIA JUNIOR, 1989, p. 115). Para Nietzsche, esta relação primitiva provém de um características antropológicas derivada da interpretação perspectiva do humano primitivo: a natureza do homem é associada ao valor, por isso que a grande característica do homem é medir/comparar.

Os complexos comunitários passam a se relacionar entre si a partir dessa interpretação, fazendo surgir o modelo de relações contratuais entre credor e devedor. A segunda transposição, trata-se “de um plano de relações recíprocas, cujo conteúdo é formado por prerrogativas e direito e obrigações” (GIACOIA JUNIOR, 1989, p. 115). O castigo e a pena começam a ganhar bastante força como instrumento social da coletividade recém constituída. A quebra da promessa, nesses contextos mais primitivos, significa um ato contra a comunidade que deve ser rechaçado.

A terceira transposição ocorre quando essas relações comunitárias se deslocam para a figura do ancestral. Ele passa a ser interpretado como o “responsável pela doação do mais precioso dos bens, precisamente a vida protegida e a propriedade asseguradas pela coletividade” (p. 116). A dívida resultante dessa relação é bastante peculiar, pois os ancestrais passam a ser vistos como espíritos

protetores. É interessante observar que nesta reflexão, Giacoia Junior já destaca que o sentimento de dívida permanente da terceira transposição tem “como conteúdo uma *obligatio* de natureza jurídica e não uma simples vinculação afetiva” (GIACOIA JUNIOR, 1989, p. 117).

Por fim, a quarta transposição se apresenta como uma generalização da *obligatio* de direito pessoal entre credor e devedor, dando origem à culpa e a má-consciência – pois, como já demonstrado, o processo de hominização e espiritualização ocorre de forma bastante violenta contra a vontade de poder existente no animal humano.

Giacoia Junior - não só porque foi um dos primeiros a refletir sobre o tema, mas porque conquistou grande autoridade na pesquisa Nietzsche -, ajudou a direcionar os temas de interesse das futuras pesquisas sobre Nietzsche e o Direito. Destacou o papel da *obrigação* a partir da obra *Genealogia da Moral* no projeto civilizatório da modernidade. Nietzsche não faz uma crítica que se contenta em rejeitar todos os fundamentos, mas quer, antes de tudo, melhor compreender a origem humana – demasiadamente humana – dos conceitos. O filósofo, para Giacoia, enraíza o projeto moderno³².

Assim, o Direito é tanto o produto como o próprio instrumento da cultura ocidental. A existência de uma comunidade ética depende, nessa perspectiva, da interpretação que o homem deu para si ao longo da história, a qual, como visto, é cheia de simplificações e más lembranças da tradição. O tema da *obrigação* seria, como questionado no início, o fio condutor da jusfilosofia de Nietzsche?

Não, porque sua reflexão é vastíssima e desdobra uma série de questões sobre o fenômeno jurídico e suas interseções com a cultura. Mas, é um grande tema. Não se pode dizer que é o principal, pois tal coisa não existe na filosofia nietzschiana. Porém, é possível constatar que o diagnóstico realizado por Nietzsche na genealogia (de que o Direito surge de uma relação pulsional primitiva entre credor e devedor) está presente, de um modo ou de outro, em todos os temas jurídicos enfrentados pelas Teses e Dissertações analisadas.

³² “Na contingência absoluta e no acaso inquietante do destino das pulsões. Os riscos fatais da aventura humana não são, para Nietzsche, episódicos acidentes de percurso no processo de realização da comunidade ética universal; eles estão presentes a todo momento, de pleno direito, no limiar de surgimento de cada uma das figuras que o homem se dá a si mesmo” (GIACOIA JUNIOR, 1989, p. 129).

O procedimento genealógico que investiga os conceitos jurídicos como a justiça encontra, na origem, a relação primitiva da *obrigação*. A moralidade também se baseia em impulsos derivados dessa relação, seja na relação pessoal, na consolidação das pequenas comunidades, na religião ou na relação com os ancestrais. Até mesmo o tema da justiça, em sua forma trágica ou ressentida, não pode ser dissociado da construção jurídica do sujeito calcada na consciência da responsabilidade. Ainda, o cultivo desse sujeito desempenha sua força contra o corpo: é ele que, diante das mnemotécnicas, é obrigado a lembrar sua “própria natureza” de sujeito autônomo e livre.

A filosofia do Direito de Nietzsche é muito mais explorada na filosofia, seja do ponto de vista temático ou da profundidade da reflexão. Todavia, a pesquisa Nietzsche no Direito vem se consolidando cada vez mais, passando da fase de reivindicação e de consolidação. A importância de Nietzsche ao Direito já é reconhecida, desde os primeiros trabalhos filosóficos sobre o tema na década de noventa. Entre juristas, a consolidação de Nietzsche entre os autores mais indispensáveis só chegou nos últimos dez anos, nos quais inúmeros trabalhos (todos eles analisados aqui) buscaram se aprofundar nas temáticas jurídicas existentes em sua obra. Diante disso, surge a inafastável tarefa que deve ser perpetrada pela pesquisa Nietzsche no Direito: aprofundar a abordagem nietzschiana sobre a ciência do direito e a dogmática jurídica – indo contra e além delas – para desenvolver uma reflexão jurídica autônoma a partir de Friedrich Nietzsche.

5. É possível um “Nietzsche jurista”? Uma conclusão

Como visto, Nietzsche é um autor temático, não à toa que a pesquisa no Direito também se daria de forma temática, sem necessariamente focalizar em conceitos ou obras específicas. O tema mais transversal presente em todas as obras é a interpretação sobre o fenômeno moral, o Estado e o Direito presente na segunda dissertação da obra *Genealogia da moral*. Nela, Nietzsche apresenta a posição primitiva entre credor e devedor como origem dos preceitos morais. Os conceitos de *obrigação* e *dívida* são bastante estudados. Além disso, três outras temáticas também surgiram: justiça, a genealogia e o corpo. A depender da leitura, a rede conceitual de Nietzsche foi conjugada por algum fio condutor ou ponto esquemático

de interpretação, ora pela obrigação ou justiça, ora pelo corpo, perspectivismo ou vontade de poder.

A interpretação desses conceitos entre os filósofos, ao contrário, acaba destacando vértices distintos. A vontade de verdade e a vontade de poder, por exemplo, são muito mais utilizadas para compreender o fenômeno moral e jurídico. Em outro aspecto, a *genealogia* não é encarada apenas como “método nietzschiano”, mas como parte essencial de sua filosofia, como uma tomada de posição no jogo dos valores morais. Nos trabalhos jurídicos, bastante influenciados por Michel Foucault, a genealogia atua como um modelo específico de investigação de um conceito (como a justiça). Por outro lado, há aproximações bastante interessantes, como por exemplo em torno do conceito de *perspectivismo*; que ganhou nova popularidade a partir dos trabalhos de Eduardo Viveiros de Castro, os quais começam a aparecer nas reflexões jurídicas. A partir desses elementos acima apresentados, se questiona: é possível um pensamento jurídico em Nietzsche? Desde Rosas (2005), a existência de uma filosofia do Direito em Nietzsche é inquestionável. Porque faz filosofia do Direito, certamente deve ser considerado filósofo do Direito ou jusfilósofo. A pergunta que se coloca, nessa fase da pesquisa Nietzsche no Direito, é se seria possível pensá-lo como jurista?

Um passo atrás: o que caracteriza um jurista e qual sua diferença com o filósofo o Direito? Ambos se preocupam do mesmo fenômeno social, embora com finalidades distintas; eis a primeira diferença. O jurista — ora a partir da ciência jurídica, ora a partir do Direito positivo, distinção que aqui não será elaborada — se preocupa com a coesão e funcionabilidade geral do Direito; quer fazer as finalidades jurídicas chegarem cada vez mais ao objetivo ético estabelecido — em termos filosóficos, a eticidade —, sem com isso deixar de ser crítico. O filósofo, de interesse mais amplo, não necessariamente estabelece como objetivo metodológico a coesão funcional do Direito, apesar de poder torná-la seu principal objetivo. O papel da reflexão filosófica sobre o Direito é bastante abrangente, sem qualquer finalidade anteriormente atribuída que não seja a exploração dos caminhos do pensamento: “até onde as perguntas podem me levar?” Certamente o levará a caminhos novos que, com mais ou menos esforço, podem apresentar rupturas na finalidade do sistema da ciência do Direito ou do Direito positivo.

Uma segunda diferença, derivada da primeira, já debatida por Rosas (2005) em sua obra, é ponto de partida epistemológico da abordagem. A ciência do Direito e o Direito positivo refletem o Direito a partir dos próprios fundamentos do sistema, uma com linguagem descritiva outra com linguagem prescritiva, buscando superar as lacunas e oferecer melhores respostas aos problemas da vida que o fenômeno enfrenta. A filosofia, por sua vez, lança mão de outros instrumentos, derivados da filosofia, os quais podem ser utilizados para superar as lacunas do sistema, mas também para criticá-lo ou apresentar insuficiências antes não observadas.

Desta forma, é possível mobilizar a reflexão de Nietzsche para pensar o sistema jurídico a partir de seus próprios fundamentos? Em outras palavras, seria a crítica de Nietzsche totalmente incompatível com Direito enquanto fenômeno social? Definitivamente não, como se pode observar nas reflexões dos juristas apresentadas acima. Rosa (2005) investiga essa possibilidade no próprio tempo de Nietzsche, analisando o Direito que ele conheceu e quais as reflexões produzidas por ele.

Construir o Nietzsche jurista, assim, é tarefa compatível com sua filosofia; o que não é compatível é construí-lo *a partir* do pensamento jurídico desenvolvido pelo ocidente, repleto de niilismo, ressentimento e má-consciência. Deve-se construí-lo *em face* do Direito, tomando uma posição contrária a lembrança da tradição. Utilizar o esquecimento como criação, buscando um *além Direito*. Articulando o diagnóstico da genealogia — que descobriu a “doença” da tradição ocidental — e a vontade de poder como dinâmica afetiva de criação, pode-se construir um sistema jurídico que faça mais *justiça* à vida e se afaste das falsas crenças geradas pelo niilismo. Ou seja, para pensar o Nietzsche no Direito é preciso assumir a tensão gerada pelos seus dois maridos: de um lado, a filosofia, com sua possibilidade criativa, criadora e da crítica radical; e de outro, o Direito, com sua tradição e conservação dos conceitos tradicionais. Isto não significa, como demonstrado, que não se possa explorar o aspecto criativo, criador e radical do Direito, o que Nietzsche faz de melhor. É a exploração que o jurista Nietzsche possibilita.

Referências

ARAÚJO ALVES, Luiz Filipe. Por uma genealogia da justiça trágica: o direito e a justiça na idade trágica dos gregos a partir do perspectivismo de Friedrich Nietzsche. **Dissertação de mestrado** – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte, 2012.

ARAÚJO ALVES, Luiz Filipe. A ideia de justiça em Nietzsche: ou a justiça para além da ideia. **Tese de Doutorado** – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte, 2012.

BORGES, Guilherme Roman. O Direito erotizado: Ensaio sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional. **Dissertação de Mestrado** – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, 2005.

CARNIO, Henrique Garbellini. Kelsen e Nietzsche: aproximações do pensamento sobre a gênese do processo de formação do direito. **Dissertação de Mestrado**. Pontifícia Universidade de São Paulo, 2008.

FERNANDES, Rodrigo Rosas. Nietzsche e o Direito. **Tese de Doutorado** – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Direito, 2005.

FILHO, Ricardo Leão de Souza Zardo. Passeio com Nietzsche no mundo de Kelsen: crítica à teoria pura em prol de um libertário saber jurídico. **Dissertação de mestrado** – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, 2011.

FONSECA, Angela Couto Machado. Corpo, biopolítica e direito: percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica. **Tese de doutorado** – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, 2014.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. O Grande Experimento: Sobre Eticidade e Autonomia Em Nietzsche. **Trans/Form/Ação**: Revista de Filosofia, São Paulo, v. 12, p. 97-132, 1989.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. Nietzsche e a Genealogia do Direito IN: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Crítica da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, v. 01

MELO, Eduardo Rezende. **Nietzsche e a justiça**. São Paulo; Perspectiva, FAPESP, 2004.

ORMELES, Vinicius Fernandes. O direito como luta contra o ressentimento: reflexões sobre o direito e justiça a partir da filosofia nietzschiana. **Tese de doutorado** – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Direito, 2019.

PASCHOAL, Antonio Edmilson. As formas do ressentimento na filosofia de Nietzsche. **Revista Philótophos**. Goiânia, v. 13. n.1, p. 11-33, junho. 2008.

PASCHOAL, Antonio Edmilson. Contribuições para um debate sobre a justiça a partir da filosofia de Friedrich Nietzsche. **Philótophos**, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 43-59, jul./dez. 2013.

SMILGYS, Thaís Helena. Matriz devedor-credor e a formação do sujeito de Direito: da troca primal ao mercado. **Tese de Doutorado** – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Direito, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Ciência jurídica e seus dois maridos**: fragmentos de uma expedição pelo direito, pela ciência e outros lugares de arrogância. Santa Cruz do Sul : Faculdades Integradas de Santa Cruz, 1985.

Levantamento Bibliográfico da pesquisa Nietzsche e o Direito³³

Entre juristas

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Uma Teoria da Norma e do Direito Subjetivo numa Filosofia Retórica da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Tese de Livre Docência, 2010.

ADOMEIT, Klaus. **Filosofia do direito e do estado**: Volume 2 - Filósofos da Idade Moderna. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda. **Verdade, direito e poder sob a ótica de Nietzsche**. Curitiba: Juará Editora, 2013.

CARDOSO, Renato César. A justiça nas primeiras reflexões de Friedrich Nietzsche: justiça, justeza, ou a genialidade da justiça. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, pp. 513-538, jan./jun. 2018.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e Antropologia**. Reflexões sobre a origem do direito a partir de Kelsen e Nietzsche. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas**: algo Sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, PUCRS, Edição Especial, n. 2, p. 61-85, 2006.

FIGUEIREDO REIS, Érika. **Justiça e Espírito de Vingança**: O que se quer quando se pede por justiça e o ressentimento do homem atual. Curitiba: Juruá, 2015.

FONSECA, Angela Couto Machado. 'Em que medida também nós ainda somos devoto': uma leitura sobre metafísica, niilismo e direito a partir de Nietzsche. In:

³³ Obras publicadas, em português e língua estrangeira, que abordam a temática do Direito em Nietzsche.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Crítica da Modernidade**. 01 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

GOODRICH, Peter; VALVERDE, Mariana (org.). **Nietzsche and Legal Theory: Half-Written Laws**. Nova Iorque: Routledge, 2005.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. Além da liberdade: perspectivas em Nietzsche. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 177-191, 2018.

OWEN, David. **Rhetorics of Degeneration: Nietzsche, Lombroso, and Napoleon**. *The Journal of Nietzsche Studies* (2021) 52 (1): 51–64.

SILVA, Alexandre Antonio da. Nietzsche: justiça e direito. **Tese Doutorado em Direito** – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo.

VANÇAN, Alianna Cardoso. **Uma filosofia para a criminologia em Nietzsche: do niilismo à transvaloração de valores penais para uma democracia perspectivista num mundo jurídico pós-pandemia [recurso eletrônico]** /Alianna Cardoso Vançan - - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

Entre filósofos(as)

ALVES, Thaise Dias. Sujeito, liberdade e responsabilidade em Nietzsche: uma reavaliação do valor dos valores. **Kínesis: Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 11, n. 28, p. 337-350, 2019.

ANSELL-PEARSON, Keith. **Nietzsche contra Rousseau: a study of Nietzsche's moral and political thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

ARALDI, Clademir Luis. A espiritualização da paixão: Sobre a moralização dos impulsos em Nietzsche. **Natureza humana**, São Paulo , v. 12, n. 2, p. 1-17, 2010a.

ARALDI, Clademir Luís. Nietzsche como crítico da moral. In: **Dissertatio Revista de Filosofia**. vol. 27-28. Pelotas, 2008.

AZEREDO , Vânia Dutra de. **Nietzsche e a dissolução da moral**. São Paulo: Discurso Editorial; Editora UNIJUÍ, 2000.

AZEREDO, V. D. O Horizonte da Eticidade em Nietzsche. **Philosophica**. n.32, p.149-166, Lisboa, 2008.

BACHOFEN, Johann Jakob. **Das Mutterrecht: eine Untersuchung über die Gynaikokratie der alten Welt nach ihrer religiösen und rechtlichen Natur**. Stuttgart: Verlag von Kraiss und Hoffmann, 1861. Passim. [Disponível em: <http://books.google.de/books?id=5NYFAAAAQAAJ>]

BALKE, Friedrich. **From a Biopolitical Point of View: Nietzsche's Philosophy of Crime**; MAY, Simon; Nietzsche on Freedom and Autonomy; Edited by Ken Gemes and Simon May; Oxford University Press; 2009;

BALKE, Friedrich. **From a Biopolitical Point of View: Nietzsche's Philosophy of Crime**. *Cardozo L. Rev.*, v. 24, p. 705, 2002.

BAPTISTA, Marlon Tomazella. O que significa ser livre e responsável? O indivíduo soberano como ideal moral de Nietzsche; **Estudos Nietzsche**, Espírito Santo, v. 6, n. 1, p. 42-65, jan./jun. 2015.

BENOIT, Blaise. A justiça como problema. **Cadernos Nietzsche**, n. 26,

BENOIT, Blaise. Nietzsche et le problème de la justice. **Paris 1**, 2006.

BISHOP, Paul (Org.). **Nietzsche and Antiquity: His Reaction and Response to the**

BORNEDAL, Peter; **On the institution of the moral subject: on the commander and the commanded in Nietzsche's discussion of law**; *Kriterion*, Belo Horizonte, no 128, Dez./2013.

BOTWINICK, Aryeh. Nietzsche, Foucault and the prospects of postmodern political philosophy. **Revista Internacional de Filosofia Manuscrito**, Campinas, Ed. da Unicamp, v. XII, n. 2, p. 117-154, out. 1989.

BRUSOTTI, M. "O autoapequenamento do homem na modernidade. Estudo sobre A Genealogia da moral de Nietzsche". In: André L. M. Garcia; Lucas Angioni (orgs.). **Labirintos da filosofia: Festschrift aos 60 anos de Oswaldo Giacoia Jr.** Campinas: Editora PHI, 2014

BRUSSOTTI, Marco. **Sprache und Selbsterkenntnis**. Zu Nietzsches Aphorismus Elemente der Rache (WS 33). *Nietzscherforschung. Jahrbuch der Nietzsche-Gesellschaft* 10 (2003)

CAMARGO, Gustavo Arantes. Relações ente justiça e moral no pensamento de Nietzsche. **Revista Estudos Nietzsche Curitiba**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2011.

CARDOSO, Alianna Caroline Sousa. GIANEZINI, Kelly. Direito, moral e religião: uma análise da justiça, do castigo e da vingança em Nietzsche. In: GIANEZINI, Kelly; GROSS, Jacson (Org.). **Estudos contemporâneos em ciências jurídicas e sociais**. Florianópolis: Dois Por Quatro; Criciúma, SC: UNESC, 2017.

CARDOSO, Alianna Caroline Sousa. **Uma análise genealógica do direito e da pena de prisão a partir da filosofia de Friedrich Nietzsche**. / Alianna Caroline Sousa Cardoso -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

CARNIO, Henrique Garbellini. Para um (re)torno genealógico ao direito: sobre a passagem das sociedades arcaicas para uma sociedade religiosamente capitalista. **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, vol. 1, ano 1, 2008.

COSTA, A. L. As relações entre vida e moralidade em Nietzsche e as possibilidades de uma filosofia do direito a partir da interpretação de Mário Ferreira dos Santos. **Revista Opinião Filosófica**. v.8, n.2. Porto Alegre – RS, 2017.

DÜHRINGER, Adelbert. **Nietzsches Philosophie vom Standpunkte des modernen Rechts**. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1906.

FEILER, Adilson Felício. Nietzsche e a mnemotécnica: do sofrimento à afirmação da vida pelo artista da dor. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 32, n. 56, 2020.

FRANCO FERRAZ, Maria Cristina. Nietzsche: esquecimento como atividade. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, v. 7, p. 27-40, 1999.

GAYRAUD, A. **Nietzsche**: les Lumières et la cruauté. De l'interprétation de Nietzsche par la Théorie critique. Astéris, 7, 2010

GERHARDT, Volker. Das "Princip des Gleichgewichts": Zum Verhältnis von Recht und Macht. **Nietzsche-Studien**, v. 12, 1983.

GIACOIA JR., Oswaldo. **Labirintos da Alma**: Nietzsche e a Auto-supressão da Moral. Campinas, SP:Unicamp, 1997.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. Teses sobre a Genealogia do Direito em Nietzsche. In: POMMER, A. FRAGA, P. D. SCHNEIDER, P. R.. (Org.). **Filosofia e Crítica**. Ijuí, RS: Unijuí, 2007.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. **Nietzsche x Kant**: Uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e dever. São Paulo: Casa da Palavra, 2012.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. O Grande Experimento: Sobre Eticidade e Autonomia Em Nietzsche. **Trans/Form/Ação**: Revista de Filosofia, São Paulo, v. 12, p. 97-132, 1989.

GIACÓIA, JR. Oswaldo. O humano como memória e como promessa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOODRICH, Peter; Valverde, Mariana (org.). **Nietzsche and Legal Theory**: Half-Written Laws. Nova Iorque: Routledge, 2005.

HAAR, Michel. A crítica nietzscheana da subjetividade. Tradução de Francisco Rüdiger. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, no 13, p. 23-45, dezembro, 2000.

HATAB, Lawrence. **A Genealogia da Moral de Nietzsche**: uma introdução. Trad. Nancy Juozapavicius. São Paulo: Madras, 2010.

ITAPARICA, André Luís Mota. Crítica à modernidade e conceito de subjetividade em Nietzsche. **Estudos Nietzsche**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 59-78, jan./jun. 2011.

ITAPARICA, André Luís Mota. Sobre a gênese da consciência moral em Nietzsche e Freud. **Cadernos Nietzsche**. vol. 30. São Paulo, 2012.

JENS, Petersen. **Nietzsches Genialität der Gerechtigkeit**. 1° Edition. Berlin: Walter de Gruyter; February 27, 2008.

KAZANTZAKIS, Nikos. **Friedrich Nietzsche on the Philosophy of Right and State**. Trad. Odysseus Makridis. Nova Iorque: State University of Nova Iorque Press, 2006.

KERGER, Henry. **Autorität und Recht im Denken Nietzsches**. Berlin: Duncker & Humblot, 1988.

KOPPERSCHMIDT, Josef; SCHANZE, Helmut (Orgs.). **Nietzsche oder “Die Sprache ist Rhetorik”**. München: Fink, Wilhelm, 1994.

LEITER, Brian. **Nietzsche and the Morality Critics**. Oxford: Oxford University Press, 2005

LEMM, Vanessa. Nietzsche y la biopolítica: cuatro lecturas de Nietzsche como pensador biopolítico. **Bogotá: Ideas y Valores** 64, n.º 158 (2015).

LIMA E SILVA, Jason. Genealogia, história e perspectivismo: contra a origem e a finalidade das coisas. **Revista Trágica**: estudos sobre Nietzsche, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 142 a 151., 2. sem., 2008.

LOPES, Rogério. Há espaço para uma concepção não moral da normatividade prática em Nietzsche? notas sobre um debate em andamento. **Cadernos Nietzsche**, São Paulo, n. 33, p. 89-134, 2013.

LUPO, L. “Diante da Lei”. A “moralidade do costume” entre Nietzsche e Kant. **Cadernos Nietzsche**. v.40, n.3, p.35-53, 2019.

MARTINS, André. Justiça, justeza e Amor Fati: Sobre a interpretação de Blaise Benoit. São Paulo: **Cadernos Nietzsche**, n. 26, 2010.

MATILDE, Braian Sanches. O martelo transvalorador. Trágica: **Estudos de Filosofia da Imanência**, v. 6, n. 2, 2013.

MATTOS, F. C. **Nietzsche, perspectivismo e democracia**: um espírito livre em guerra contra o dogmatismo. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAURER, Reinhart. O Outro Nietzsche: justiça Contra Utopia Moral. Trad. Oswaldo Giacoia Júnior. **TRANS/FORM/AÇÃO**, v. 18, p. 171-182, 1995.

MELO, Eduardo Rezende. **Nietzsche e a justiça**. São Paulo: **Perspectiva, FAPESP, 2004**.

MINEAU, André. **Human rights and Nietzsche**. History of European Ideas, London, v.3, 2006.

MOOTZ, Francis; GOODRICH, Peter. **Nietzsche and Law**. Cornwall: Ashgate, 2008.

MOTTA, Gilson. Criação e crueldade: uma análise da criação artística a partir de uma interpretação da noção nietzschiana de crueldade. **Tese de doutorado de filosofia**, Rio de Janeiro:UFRJ, 2000.

MURRAY, Peter D. **Nietzsche's affirmative Morality**. A Revaluation based in the dionysian World-View. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1999.

NABUCO, Edvaldo. Uma reflexão sobre a história em Nietzsche e Foucault: a história efetiva como contramemória. **Mnemosine**, v. 3, n. 1, 2007.

NASCIMENTO, Ronaldo Luiz Silva do. A genealogia filosófica em Nietzsche e em Foucault. **Tese mestrado em filosofia** – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Belém, 2014.

PASCHOAL, Antonio Edmilson. As formas do ressentimento na filosofia de Nietzsche. **Revista Philótopos**. Goiânia, v. 13. n.1, p. 11-33, junho. 2008.

PASCHOAL, Antonio Edmilson. Contribuições para um debate sobre a justiça a partir da filosofia de Friedrich Nietzsche. **Philótopos**, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 43-59, jul./dez. 2013.

PASCHOAL, Antonio Edmilson. Nietzsche e Dühring: ressentimento, vingança e justiça. **Dissertatio**, Pelotas, v. 33, p. 147-172, inverno de 2011.

PEARSON, Keith Ansell (Org.). **Nietzsche and Political Thought**. Nova Iorque: Bloomsbury Academic, 2014.

PETERSEN, Jens. **Nietzsches Genialität der Gerechtigkeit**. Berlin: Walter de Gruyter, 2008.

PFEUFFER, Silvio. Responsabilidade ilimitada: Nietzsche e Levinas. **Estudos de Nietzsche**, v. 4, n. 1, 2013.

PUY, Francisco. **El derecho y el Estado en Nietzsche**. Madrid: Editora Nacional, 1966.

RISSE, Mathias. Origins of Ressentiment and sources of normativity. **Nietzsche-Studien**, Berlin, v. 32, p. 142-170, 2003.

SCHACHT, Richard. **Nietzsche, Genealogy, Morality, Essays on Nietzsche's On the Genealogy of Morals**. Los Angeles: University of California Press, 1994.

SEDGWICK, Peter. **Nietzsche's Justice: Naturalism in Search of an Ethics**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2013.

SEELMANN, Kurt (Org.). **Nietzsche und das Recht: Vorträge der Tagung der Schweizer Sektion der Internationalen Vereinigung für Rechts- und Sozialphilosophie - Beihefte**. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2001.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. **Nietzsche: justiça e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, Vagner da. A crítica nietzschiana ao livre arbítrio. **Labirinto, Un. Fed. De Rondônia**, ano V, n. 7, 2005.

STRAUBE, Sascha. **Zum gemeinsamen Ursprung von Recht, Gerechtigkeit und Strafe in der Philosophie Friedrich Nietzsches**. Berlin: Duncker & Humblot, 2012.

THÜRING, Hubert. Das Gedächtnis als Grund und Abgrund des Rechts bei Nietzsche: eine Erwägung zur Genealogie. **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie**, v. 77, p. 57- 76, 2000.

WOTLING, Patrick. Quando a potência dá prova de espírito: origem e lógica da justiça segundo Nietzsche. **Cadernos Nietzsche [online]**. 2013, n.32,

YANG, Tae-jong. **Die Problematik des Begriffs der Gerechtigkeit in der Philosophie von Friedrich Nietzsche**. Berlin: Duncker & Humblot, 2005.